

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Institui a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe – em todo país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe –, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Epilepsia, de modo a facilitar o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

§ 1º A cor da Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe – será roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia.

§ 2º A Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe –, devidamente numerada, terá o intuito de possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia e facilitar o acesso aos serviços de saúde e benefícios sociais.

Art. 2º Para fins desta lei, a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe – será expedida pela Secretaria de Saúde de cada Estado, tendo como objetivos:

- realizar a identificação das pessoas com Epilepsia, bem como seu histórico médico detalhado;
- II. facilitar a realização de Censo das pessoas com Epilepsia, identificando o quantitativo de pessoas atendidas, a natureza dos atendimentos e crises, além dos tipos de medicamentos fornecidos aos cidadãos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

- III. manter banco de dados atualizado, anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico;
- IV. garantir atendimento adequado ao paciente de epilepsia, de forma a reduzir a frequência das crises epilépticas, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais da doença, mediante o diagnóstico e tratamento adequados aos pacientes com epilepsia, em todos os graus de complexidade;
- V. padronizar normas técnicas para identificação, educação, tratamento e acompanhamento de pacientes com epilepsia na rede de saúde em todo país;
- VI. desenvolver o programa de educação continuada em epilepsia para profissionais das redes de saúde e de educação;
- VII. reduzir a carga econômica e social da epilepsia nos custos sociais, com a dinamização do tratamento à epilepsia; e
- VIII. conceder prioridade no atendimento às pessoas com epilepsia.
- Art. 3º A Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia Cipe terá validade por prazo indeterminado.
- Art. 4º A Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia Cipe será expedida sem qualquer custo ao beneficiário, podendo ser disponibilizada em meio físico ou digital.

Parágrafo único – No caso de perda ou extravio da Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe –, a segunda via será emitida gratuitamente, mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.





Art.5º A Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe –, será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID e também o grau de epilepsia, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais, comprovante de endereço e telefone para contato.

Parágrafo único – Os laudos e perícias médicas que atestem a epilepsia, para fins de exercício dos direitos previstos nesta lei, poderão ser emitidos por médicos, neurologistas, psiquiatras ou clínicos gerais, da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado.

Art. 6° As informações referentes aos direitos e deveres das pessoas com epilepsia deverão ser divulgadas junto às plataformas de internet, redes sociais e demais canais oficiais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

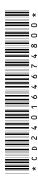
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é instituir uma Carteira de identificação direcionada a epilepsia que tem uma condição neurológica que se caracteriza pela ocorrência de crises, algumas mais leves, manifestadas por "momentos de ausência", e outras mais graves, como a crise tônico-clônica, conhecida popularmente como "convulsão", na qual a pessoa apresenta abalos musculares generalizados, salivação excessiva e, em alguns casos, perda de controle da urina e fezes.

É importante ressaltar que tais crises não só afetam a saúde física da pessoa, mas também causam impactos psicossociais significativos devido ao estigma e preconceito associados à doença.

Nesse contexto, a instituição da Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe – se faz necessária como um instrumento para





identificação e reconhecimento oficial das pessoas com epilepsia, permitindo o acesso facilitado aos serviços de saúde e às políticas públicas de atendimento e assistência social.

Além disso, a Cipe contribuirá para a coleta de dados epidemiológicos precisos, essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes no enfrentamento da epilepsia e na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Ante o exposto, pede-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO (PP/AL)



